



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2181510 - MS (2024/0424938-7)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : THIAGO PAULUSSI VAZZI
ADVOGADOS : FERNANDO LEITE SABINO - DF060520
ALEX PABLO PEREIRA DA SILVA - MS024911
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE REGRESSÃO DE REGIME. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial do Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul, reformando acórdão do Tribunal de Justiça local que havia anulado o reconhecimento de falta grave em razão da ausência de audiência de justificação.

2. O juízo da execução penal reconheceu a falta grave, alterou a data-base para progressão de regime e decretou a perda de 1/4 dos dias remidos, com base em procedimento administrativo disciplinar em que foram assegurados o contraditório e a ampla defesa.

3. O Tribunal de Justiça anulou a decisão sob o fundamento de que a audiência de justificação seria imprescindível, entendimento reformado pela decisão monocrática ora agravada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a realização de audiência de justificação é imprescindível para a homologação de falta grave, mesmo quando não há regressão de regime.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que a audiência de justificação é prescindível quando não há regressão de regime, sendo suficiente a oitiva do apenado no procedimento administrativo disciplinar, com respeito ao contraditório e à ampla defesa.

6. No caso concreto, **a decisão homologatória da falta grave não determinou a regressão de regime, pois o apenado já cumpria pena em regime fechado**, tornando desnecessária a audiência de justificação.

7. O entendimento do acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada desta Corte, violando o art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal.

8. O agravo regimental não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que se encontra em conformidade com o entendimento dominante no STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 27 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2181510 - MS (2024/0424938-7)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : THIAGO PAULUSSI VAZZI
ADVOGADOS : FERNANDO LEITE SABINO - DF060520
ALEX PABLO PEREIRA DA SILVA - MS024911
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE REGRESSÃO DE REGIME. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial do Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul, reformando acórdão do Tribunal de Justiça local que havia anulado o reconhecimento de falta grave em razão da ausência de audiência de justificação.

2. O juízo da execução penal reconheceu a falta grave, alterou a data-base para progressão de regime e decretou a perda de 1/4 dos dias remidos, com base em procedimento administrativo disciplinar em que foram assegurados o contraditório e a ampla defesa.

3. O Tribunal de Justiça anulou a decisão sob o fundamento de que a audiência de justificação seria imprescindível, entendimento reformado pela decisão monocrática ora agravada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a realização de audiência de justificação é imprescindível para a homologação de falta grave, mesmo quando não há regressão de regime.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que a audiência de justificação é prescindível quando não há regressão de regime, sendo suficiente a oitiva do apenado no procedimento administrativo disciplinar, com respeito ao contraditório e à ampla defesa.

6. No caso concreto, a decisão homologatória da falta grave não determinou a regressão de regime, pois o apenado já cumpria pena em regime fechado, tornando desnecessária a audiência de justificação.

7. O entendimento do acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada desta Corte, violando o art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal.

8. O agravo regimental não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que se encontra em conformidade com o entendimento dominante no STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o relatório de e-STJ fls. 170:

“Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul, com base no art. 105, III, “a”, da Constituição da República, em que se alega que o acórdão recorrido, emitido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, violou o art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal, ao cassar a decisão de primeiro grau que homologou procedimento de apuração de falta grave contra o recorrido, sob o fundamento de que ela deveria ser precedida de audiência de justificação. O recorrente sustenta que houve a instauração de procedimento administrativo disciplinar, no bojo do qual o recorrido foi assistido por defensor e que não houve a imposição de regressão de regime (e-STJ fls. 134-138).

O recurso especial não foi contra-arrazoado pela defesa (e-STJ fls. 142).

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso (e-STJ fls. 159-164).”

Acresço que, por decisão monocrática, consoante previsão do art. 255, § 4º, III, do RISTJ, conheci e dei provimento ao recurso especial, reconhecendo a interpretação divergente do art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal, para reformar o acórdão recorrido (e-STJ fls. 124-127) e **restabelecer os efeitos da decisão do juízo da execução penal que homologou a falta grave** (SEEU n. 0007170-83.2018.8.12.0001, seq. 275.1).

Irresignado com a decisão monocrática, THIAGO PAULUSSI VAZZI interpôs agravo regimental, pedindo a reconsideração da decisão ou a submissão do recurso ao plenário da Quinta Turma. Ele enfatiza, em linhas gerais, que a audiência de justificação é imprescindível (e-STJ fls. 181-188).

Oportunizou-se a manifestação do Ministério Público Federal (e-STJ fls. 196).

O Ministério Público Estadual não contra-arrazoou o recurso (e-STJ fls. 200).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

Estes são os fundamentos da decisão agravada, que os mantenho, por expressarem a jurisprudência consolidada do STJ (e-STJ fls. 170-173):

“O recurso especial é tempestivo e está com a representação processual correta. O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da súmula nº 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida no recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da súmula 282 do STF).

Ademais, o acórdão apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da súmula 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da súmula 283 do STF).

Por fim, não se aplica ao caso o teor da súmula 7, uma vez que avaliar a correção dos fundamentos invocados para exigir a audiência de justificação no procedimento de julgamento de falta disciplinar não exige revolvimento fático e probatório, limitando-se essa Corte de

Justiça a promover a reavaliação jurídica dos fatos reconhecidos pelas instâncias ordinárias e a correta aplicação da lei federal no caso concreto.

*Passo a examinar, **monocraticamente**, o mérito do recurso especial, na forma do art. 255, § 4º, III, do RISTJ, uma vez que a questão em discussão está pacificada por esse Superior Tribunal de Justiça.*

*Perlustrando os autos, verifico que o recorrido **estava cumprindo pena no regime fechado**, oportunidade em que ele foi acusado, pela Administração Penitenciária, de **praticar atos de indisciplina, de ameaçar e de tentar agredir os policiais penais**.*

Instaurou-se procedimento administrativo disciplinar e o Juízo da Execução Penal reconheceu a prática de falta grave, determinou a alteração da data-base para a progressão de regime e decretou a perda de 1/4 (um quarto) dos dias remidos (e-STJ fls. 9-10).

No entanto, o Tribunal de Justiça, julgando agravo interposto pela defesa, entendeu pela imprescindibilidade da audiência de justificação e nulificou a decisão de primeiro grau.

*O entendimento firmado pelo Tribunal de origem encontra-se em dissonância com a orientação da Quinta e da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual **é prescindível a realização de audiência de justificação quando não houver regressão de regime***

Confiram-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM DE AGENTE PENITENCIÁRIO. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. PRECEDENTES. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO GARANTIDOS NO PAD. AUSÊNCIA DE REGRESSÃO DE REGIME. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Esta Corte possui entendimento segundo o qual o descumprimento de ordem emitida por agente penitenciário é apto, em princípio, a ensejar o reconhecimento de falta grave cometida pelo reeducando, nos termos dos arts. 50, VI e 39, II e V, ambos da Lei de Execução Penal. Precedentes.

2. Revisar os elementos de prova para concluir pela atipicidade ou pela desclassificação da falta grave exigiria o revolvimento do contexto fático-probatório, procedimento incompatível com a estreita via do habeas corpus, na qual não se admite dilação probatória.

3. **A Quinta e a Sexta Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se manifestaram no sentido de ser prescindível a realização de audiência de justificação quando não houver regressão de regime.**

Ademais, na hipótese, vê-se que foi instaurado procedimento administrativo disciplinar para apuração da falta grave, tendo o apenado sido devidamente acompanhado de defesa técnica, oportunidade em que foram assegurados o contraditório e ampla defesa.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 199.698/PR, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado

em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024, grifou-se.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FALTA GRAVE. OITIVA DO APENADO. DESNECESSIDADE. ABSOLVIÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PERDA DOS DIAS REMIDOS. JUSTIFICATIVA IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior considera dispensável a audiência de justificação para o Juiz da VEC homologar a falta grave precedida de apuração em regular processo administrativo disciplinar, no qual foram assegurados a ampla defesa e o contraditório. **A providência somente é exigida quando houver regressão definitiva de regime, o que não ocorreu.**

2. As instâncias ordinárias indicaram a confissão do apenado, fotografias e depoimentos de agentes penitenciários para concluir pela prática do ato de indisciplina. Nesse contexto, o habeas corpus não comporta o revolvimento de provas para fins de absolvição ou desclassificação da conduta.

3. A prática de falta grave interrompe a contagem do prazo para futura progressão de regime e justifica a perda de 1/3 dos dias remidos, motivada consoante os critérios norteadores do art. 57 da LEP.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 860.831/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024, grifou-se.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. POSSE DE CELULAR DENTRO DA CELA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. FALTA GRAVE. HOMOLOGAÇÃO. DIREITO DE DEFESA ASSEGURADO. AUSÊNCIA DE REGRESSÃO DE REGIME. DESNECESSIDADE DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, "quando não houver a regressão de regime prisional, é dispensável a realização de nova oitiva do reeducando em Juízo se este já foi ouvido no curso do procedimento administrativo para a apuração da falta grave."

(AgRg no REsp 1543302, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 2/8/2018).

2. Foi assegurado o direito de defesa do reeducando na fase administrativa, bem como não houve regressão de regime, tornando-se desnecessária audiência de justificação. Precedentes.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 1.723.395/RO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/10/2018, DJe de 11/10/2018, grifou-se.)

Na espécie, a decisão homologatória do procedimento administrativo disciplinar não determinou a regressão de regime, uma vez que o recorrido já estava em regime fechado.

Destarte, o acórdão recorrido violou o art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal e a interpretação consolidada por essa Corte de Justiça.

Por esses fundamentos, consoante previsão do art. 255, § 4º, III, do RISTJ, conheço e dou provimento ao recurso especial, reconhecendo

*a interpretação divergente do art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal, para reformar o acórdão recorrido (e-STJ fls. 124-127) e **restabelecer os efeitos da decisão do juízo da execução penal que homologou a falta grave** (SEEU n. 0007170-83.2018.8.12.0001, seq. 275.1).*

Comunique-se o juízo da execução penal.

Publique-se. Intime-se.”

A conclusão é que a decisão agravada está em linha com a jurisprudência desta Corte Superior, que **dispensa a audiência de justificação para homologação de falta grave quando não houver regressão de regime**, sendo suficiente a oitiva do apenado no PAD, com respeito aos direitos de defesa.

É o caso dos autos, em que o julgamento da falta grave foi precedido de PAD e não houve regressão de regime.

Destarte, o acórdão recorrido violou o art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal e a interpretação consolidada por essa Corte de Justiça.

Por esses fundamentos, nego provimento ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.181.510 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0424938-7

Número de Origem:

00042904020138120019

00071708320188120001

16046966620248120000

1604696662024812000050000 42904020138120019 71708320188120001

Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RECORRIDO : THIAGO PAULUSSI VAZZI

ADVOGADOS : FERNANDO LEITE SABINO - DF060520

ALEX PABLO PEREIRA DA SILVA - MS024911

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : THIAGO PAULUSSI VAZZI

ADVOGADOS : FERNANDO LEITE SABINO - DF060520

ALEX PABLO PEREIRA DA SILVA - MS024911

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 26 de fevereiro de 2025